



**Com reforma
tributária,
imposto sobre**



**herança e
doação pode
dobrar de
valor**





A Reforma Tributária tem causado alvoroço quanto aos impactos causados nas relações de consumo já há algum tempo. Contudo, mais recentemente, passaram aos holofotes os reflexos na tributação sobre o patrimônio, mais especificamente, no que diz respeito ao imposto sobre herança e doações (ITCMD).

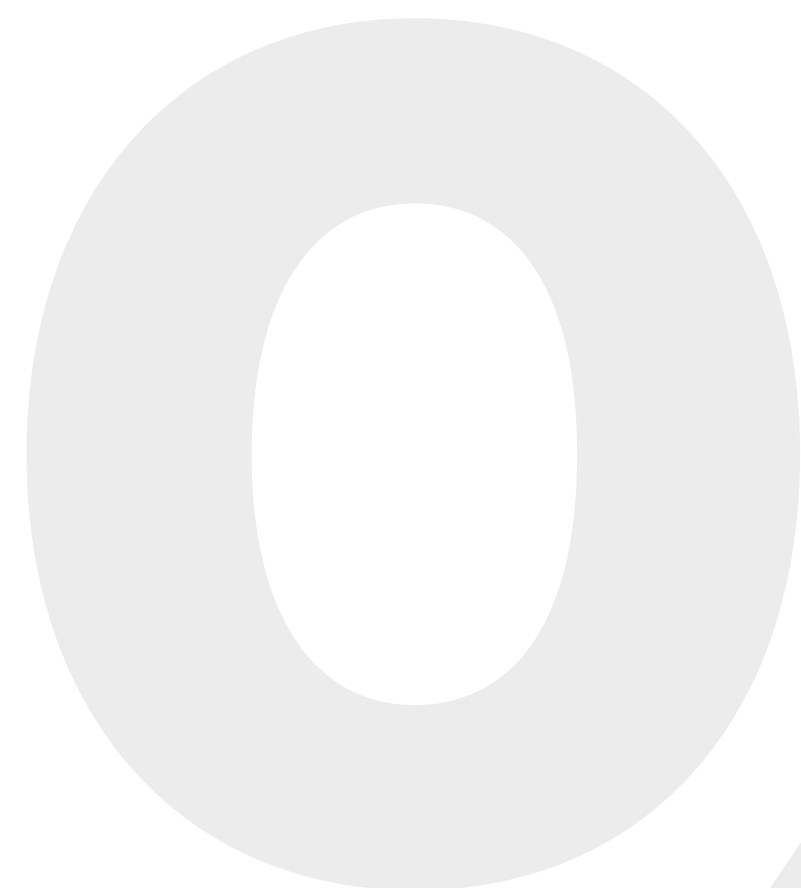
De competência dos Estados e do Distrito Federal, o ITCMD sofreu (por enquanto) **duas grandes mudanças** que impactam os planejamentos sucessórios, e as blindagens patrimoniais constituídas por intermédio de doação ou antecipação de legítima:



Obrigatoriedade do regime de alíquotas progressivas



Tributação de doações e heranças recebidas do exterior



Mudanças nas Alíquotas do ITCMD

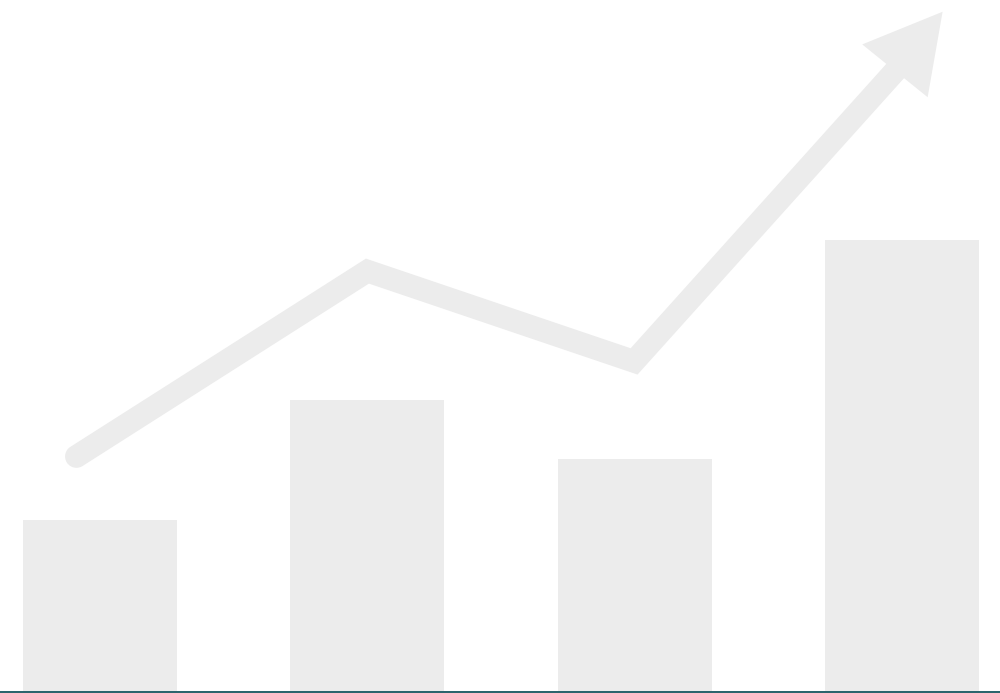
1ª Mudança

Sobre as alíquotas, vale lembrar que, atualmente, o teto está em 8% (Res. SF 09/1992), mas tramita no Senado Federal o Projeto de Resolução nº 57/2019, que tem por objetivo dobrar esse percentual, de 8% para 16%.



Além disso, já existem discussões para que as alíquotas sejam idênticas aos países membros da OCDE, de modo que poderia se chegar a uma carga de 40%.

O regime progressivo já era autorizado, sendo adotado por alguns Estados, como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraíba e outros, cuja legislação estabelece que quanto maior o quinhão ou bem doado, maior será a alíquota aplicada (sistema de progressividade). A questão é que, com a reforma, essa sistemática será obrigatória e Estados e o Distrito Federal que adotavam alíquota fixa (como é o caso de SP, MA, p.ex.) precisarão ajustar suas normas para obedecer a nova regra.



2ª Mudança

A segunda grande mudança do ITCMD está na autorização concedida pela Constituição Federal para que os Estados e o DF **tributem doações e heranças advindas do exterior.**

Essa fonte de recursos já tinha sido tentada por alguns entes da Federação, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) tinha vetado sob o argumento de que seria necessária a edição de uma lei complementar de caráter nacional para tanto (Tema nº 825 – RE nº 851.108).

Com a Reforma Tributária, a CF foi diretamente alterada para permitir esse tipo de tributação e o dispositivo, a princípio, seria aplicável antes mesmo de regulamentação.



Lei complementar

Além das duas grandes mudanças já abordadas, é importante frisar que, até a edição de lei complementar (prevista para ser apresentada pelo Governo ao Congresso até o final de março, mas ainda sem previsão até a edição deste boletim), estão fixadas as seguintes regras para o local em que será devido o imposto:



Nas doações e heranças de bens imóveis e respectivos direitos

O ITCMD será devido ao Estado em que estiver localizado o bem.



Se o doador tiver domicílio no exterior

O ITCMD será devido (a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário, e (b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem.

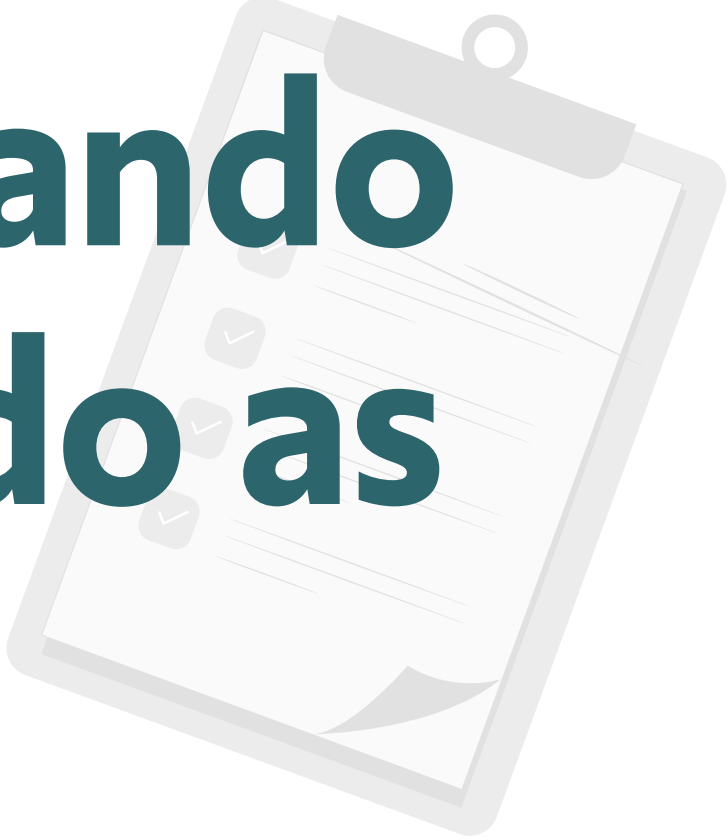


Na sucessão causa mortis, ainda que os bens estejam situados no exterior

O ITCMD será devido ao Estado onde era domiciliado o falecido, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário.

Nesse cenário de inovações, a pergunta que mais assola os contribuintes é:

A partir de quando estarão valendo as novas regras?



Em respeito ao princípio da anterioridade, a nova forma de tributação valerá em **2025**. Então, 2024 deve ser o ano chave para que os contribuintes busquem assessoria para reformular planejamentos sucessórios e blindagens patrimoniais constituídas através de doações ou antecipação de legítima.

Sob a ótica tributária essa avaliação é bastante importante tanto em relação ao ITCMD quanto em relação ao imposto de renda sobre ganho de capital em eventual transferência de bens, considerando que a regra atual para o tributo federal permite transferir a valor de custo, o que pode ser mudado quando o Governo Federal também apresentar o projeto de Reforma do IR.

ITCMD SOB A ÓTICA SUCESSÓRIA E IMPACTOS IMOBILIÁRIOS

⇄\$⇄ **Transferência de Bens**

DOAÇÃO

O primeiro deles, e talvez o mais conhecido, é a doação, desde que respeite a legítima (reserva legal de 50% do patrimônio). Além de permitir a liquidação dos tributos com base na alíquota vigente, a doação também é indicada para os casos em que há patrimônio com tendência de crescimento de valor de mercado.

PARTILHA POR ATO ENTRE VIVOS

Outro instrumento importante é a partilha por ato entre vivos, prevista no art. 2.018 do Código Civil. Esse mecanismo é indicado para afastar a sucessão concorrente entre herdeiros e a proteção do núcleo familiar, principalmente quando o titular é detentor de participações em atividade empresariais.

HOLDING FAMILIAR

Por último, mas não menos importante, está a chamada Holding Familiar, que consiste na criação de uma pessoa jurídica que terá seu capital social constituído com a integralização dos bens daquele núcleo familiar e seu quadro de sócios formado pelos membros da família.

No ato da criação da Holding, são estabelecidas regras para disciplinar a gestão comum dos negócios da família, a partilha dos resultados, a entrada/saída de sócios, dentre outros assuntos.



Uma das **vantagens da holding familiar** é que eventuais doações e transmissões futuras se dariam em cotas. Logo, na prática, no momento da sucessão, só será necessário transmitir e recolher o ITCMD proporcional ao percentual de cotas de titularidade do falecido na Holding (na apuração da base de cálculo poderá ser eleito pelos Estados e o Distrito Federal o patrimônio líquido para alcance do valor de mercado da entidade).

Todos os mecanismos de planejamento sucessório e blindagem patrimonial, inclusive os não citados neste artigo, possuem suas vantagens e desvantagens, de modo que se faz necessária uma minuciosa análise jurídica de cada caso para identificar aquele mais apropriado para cada demanda.

TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

Quando o planejamento sucessório tiver por objeto bens imóveis, além da questão das alíquotas mais atrativas vigentes para 2024, existe também a possibilidade de se questionar a base de cálculo para fins de recolhimento do ITCMD.

Para se obter a redução da base de cálculo do ITCMD, deverá ser ajuizado um mandado de segurança, requerendo a substituição do valor de referência de mercado, utilizado pelas Prefeituras para fins de apuração do ITBI, pelo valor venal utilizado para fins de apuração do IPTU, que é sempre menor.

Caso o tributo já tenha sido recolhido a maior, existe ainda a possibilidade de se pleitear a restituição dos valores recolhidos a maior, respeitando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Em caso de dúvidas, entre em contato com os autores deste informativo:



Marcus Francisco
mfrancisco@villemor.com.br



Aloísio Santini
aloisiosantini@villemor.com.br



Maria Clara Morette
mariaclararosa@villemor.com.br



Vitor Queiroz
vitorqueiroz@villemor.com.br

VV 115
ANOS

villemor.com.br

